

Nº 6 / 67

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos - de recurso ordinário (Processo TRT/SP-1699/66) da Comarca de - Caçapava, neste Estado, em que figuram, como recorrente ALIONIR SPINELLI e como recorrido LUIZ DA SILVA SANTOS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para que seja respeitada a prescrição bional quanto aos salários.

Custas na forma da lei.

O recurso decorre da condenação imposta ao Recorrente ao pagamento das verbas correspondentes às diferenças salariais, indenização na base do salário mínimo e correspondente a sete períodos, aviso prévio em igual base e por oito dias, - férias, tudo conforme a inicial, e foi regularmente processado. A douta Procuradoria se manifesta pelo parcial atendimento do apêlo.

V O T O

A defesa do Recorrente se circunscreveu à negativa da relação de emprêgo, objetivo que malogra. O recorrido - trabalhou durante cerca de sete anos, na qualidade de tarefeiro, para o Recorrente, e isso de forma ininterrupta, como positivado nos autos. Não se lhe pode atribuir, por consequência, a condição de trabalhador autônomo, como pretendido. E o lon-

longo período de colaboração confirma a assertiva . A dispensa - não foi justa. O Recorrente acusou o antigo empregado de praticar falta grave, embriaguez em serviço. Mas isso não aconteceu. Ele, quando se excedia nessas libações, o fazia nos dias de descanso, e jamais em dias de trabalho. O recurso, todavia, comporta provimento parcial: a prescrição bienal favorece o Recorrente, que a alegou oportunamente. As diferenças de salários são devidas, mas respeitada a prescrição do artigo 11, da C.L.T. Para êsse efeito, o provimento parcial do recurso.

São Paulo, 10 de janeiro de 1967.

PRESIDENTE

HÉLIO DE MIRANDA GUINARÊS

RELATOR

GILBERTO BARRETO FRAGOSO

PROCURADOR

REGINALDO M. ALLEN

(CIENTE)

L.R.

R.16/1/67

D.17/1/67